

Relatório de Segurança e Medicina do Trabalho

Capaac

Centro de Atendimento Psiquiátrico de Cachoeiro do Itapemirim/ES

Nos dias 15 e 16 de Fevereiro de 2016, foram feitas inspeções técnicas nas dependências do **Capaac**, **Endereço: Av. Leopoldina Smarzaro, nº17, Baixo Monte Cristo, Cachoeiro do Itapemirim - ES**, onde foram encontradas algumas condições inadequadas de trabalho levando o trabalhador a diversos riscos que serão demonstrados a seguir:

Local inspecionado: Todas as dependências, sem exceção.



Vale ressaltar que não foram encontrados situações em desacordo com as normas:

* NR 08 - Edificações;

A estrutura da edificação apresentou boas condições de segurança e saúde para os servidores e pacientes, devendo somente observar o local de descanso dos enfermeiros, que será mencionado na NR 24.

* NR 10 - Segurança em Instalações em Eletricidade;

As condições de instalações elétricas foram consideradas boas, não expondo servidores e pacientes ao risco.

* NR 23 – Proteção Contra Incêndios;

Não foram encontradas situações de risco referente esta norma.

Apresentação das condições inadequadas de trabalho

1- Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho: local de descanso e vestiário inadequado, falta de ventilação artificial e falta acessibilidade.



01 – Sala de motorista com ar condicionado quebrado e com calha de chuva.



02 – Armários do vestiário com cupins.



03 – Armários do vestiário cheios de cupins.



04 – Cadeira de descanso dos enfermeiros quebrada.



05 – O local de descanso deverá ser equipado com cama.



06 – Porta quebrada e calor excessivo na enfermaria.

NR 24 - Determina-se para fins de aplicação da presente NR.

a) - Aparelho Sanitário: O equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheiro, mictório, bebedouro, lavatório, vasos sanitários e outros).

b) - Gabinete Sanitário: Também denominado latrina, retrete, patente, sentina, privada, WC, o local destinados afins higiênicos e dejeções.

c) - Banheiro: O conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinada ao asseio corporal.

- Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

- As empresas urbanas e rurais, que possuem empregados regidos pela CLT, e os **órgãos governamentais**, devem oferecer a seus funcionários condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

- A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos saudáveis.

- Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequada e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

- As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

- Os sindicatos de trabalhadores, que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento desta norma, poderão denunciá-las ao **Ministério do Trabalho** e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais.

- Acessibilidade.

- Foram constatadas algumas situações de impedimento de acesso para deficientes físicos e idosos.

- O sistema da acessibilidade é uma das questões centrais para a qualidade de vida e o pleno exercício de cidadania pelas pessoas portadoras de deficiência.

- Acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transporte e meio de comunicação.

- Do ponto de vista das técnicas de engenharia e arquitetura, as condições para assegurar a acessibilidade encontra-se em diversas normas da (ABNT) Associação Brasileira de Normas Técnicas.

***Comentário:**

Todos os ambientes apresentaram calor excessivo devido á falta de ventilação artificial (ar condicionado).

Os banheiros não são equipados com equipamentos de acessibilidade.

2- Ergonomia: Mobília inadequada e calor excessivo.

NR. 17

Esta norma regulamentadora visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta norma.

- Mobiliário dos postos de trabalho:

- Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentado, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

- Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito de pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) Ter altura e característica da superfície de trabalho compatível com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

b) Ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;

c) Ter características dimensionais que possibilitam posicionamento e movimentação adequados aos segmentos corporais;

- Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

a) Altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;

b) Características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

c) Borda frontal arredondada;

d) Encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar;

- Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.

- Nas atividades que envolvam leitura de documentos para digitação, datilografia ou mecanografia deve:

a) Ser fornecido suporte adequado para documentos que possa ser ajustado proporcionando boa postura, visualização e operação evitando movimentação frequente do pescoço e fadiga visual.

b) Ser utilizados documentos de fácil legibilidade, sempre que possível, sendo vedada a utilização de papel brilhante, ou de qualquer outro tipo que provoque ofuscamento;

- Os equipamentos utilizados no processo eletrônico de dados com terminais de vídeo devem observar o seguinte

a) Condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador;

b) O teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao trabalhador ajustá-lo de acordo com a tarefa a serem executadas;

c) A tela, o teclado e o suporte para documentos devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olho-documento sejam aproximadamente iguais;

d) Serem posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável;

- Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante, tais como: salas de controle, laboratório, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

a) Nível de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 101152, norma brasileira registrada no INMETRO;

b) Índice de temperatura efetiva entre 20 e 23°C;

c) Velocidade do ar não superior a 0,75m/s;

d) Umidade relativa do ar não inferior a 40%;

- Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

a) Todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;

b) Devem ser incluídas pausas para descanso;

c) Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigente na época anterior ao afastamento;

- Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzindo da jornada normal de trabalho.



07 – Móvel inadequada.

Comentário:

Mobiliário totalmente inadequado e alta temperatura nas salas em geral.

3- Atividades e Operações Insalubres: Exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos.

NR 15

- São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
 - Acima dos limites de tolerância.
 - Nas atividades comprovadas através de laudos de inspeção do local de trabalho.
 - Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
 - O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a 40% para grau máximo, 20% para grau médio e 10% para grau mínimo.
 - Trabalho ou operações, em contato permanente com: paciente em isolamento por doenças infectocontagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.
 - Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, (aplica-se unicamente) ao pessoal que tenha contato com os pacientes bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.
 - O grau de risco dos serviços de saúde esta em grau 03(três) desta Norma Regulamentadora, risco individual elevado para o trabalhador e com a probabilidade de disseminação para a coletividade. Podem causar doenças e infecções graves ao ser humano, para as quais nem sempre existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

Agentes Biológicos

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operações, em contato permanente com:

* Pacientes em isolamentos por doenças infecto – contagiosas, bem como, objetos de seu uso não previamente esterilizados;

Insalubridade em grau médio

Trabalho e operações em contato permanente com pacientes:

* Hospitais, Serviços de Emergência, Enfermarias, Ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

* Laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se só ao pessoal técnico);

* Gabinetes de autópsia, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

*** Comentário:**

A NR 15 não menciona a insalubridade de percentual 30%.

4- Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde:

NR 32

- Esta Norma Regulamentadora tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de proteção à assistência à saúde em geral.
- Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa, e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.
- Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

Dos Riscos Biológicos.

- Consideram-se **Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príos.**

NR 09

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

- O PPRA, além do previsto na NR 09, na fase de reconhecimento, deve conter:

1- Identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerado:

- a) Fontes de exposição e reservatórios.
- b) Vias de transmissão e de entrada.
- c) Transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente.
- d) Persistência do agente biológico no ambiente.
- e) Estudos epidemiológicos ou dados estatísticos.
- f) Outras informações científicas.

2 – Avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando:

- a) A finalidade e descrição do local de trabalho.
- b) A organização e procedimento de trabalho.
- c) A possibilidade de exposição.
- d) A descrição das atividades e funções de cada local de trabalho.
- e) As medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento.

- O PPRA deve ser reavaliados 1(uma) vez por ano e:

- a) Sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos.
- b) Quando a análise dos acidentes e incidentes assim o determinar.

- Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos trabalhadores.

NR 07

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

- O PCMSO, além do previsto na NR 07, deve contemplar:

- a) O reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos.
- b) A localização das áreas de risco.
- c) A relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos.
- d) A vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos.
- e) O programa de vacinação.

- Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que impliquem mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.

- Com relação à possibilidade de exposição acidental aos agentes biológicos, deve constar do PCMSO.

a) Os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soros conversão e das doenças.

b) As medidas para descontaminação do local de trabalho.

c) O tratamento médico de emergência para os trabalhadores.

d) A identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes.

e) A relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores.

f) As formas de remoção para atendimento dos trabalhadores.

g) A relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.

- O PCMSO deve estar à disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.

- Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a comunicação de acidente de trabalho – CAT.

Das medidas de proteção

- As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, prevista no PPRA.

- Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não prevista no PPRA.

- A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do **Ministério da Saúde – Diretrizes Gerais para o trabalho em contenção com Materiais Biológicos, correspondentes aos respectivos microrganismos.**

- Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

- Os quartos ou enfermarias, destinadas ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto - contagiosas devem conter lavatório em seu interior.
- O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.
- Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatórias com emissão de documentos de liberação para o trabalho.

* **Comentário referente NR32:**

A observância das disposições regulamentares constantes dessa Norma Regulamentadora NR 32, não desobriga as empresas ou órgãos públicos do cumprimento de outras normas aqui relacionadas.

- Responsabilidade das Empresas e Órgãos Públicos com seus empregados:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho;
- b) Instruir os empregados, quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doença ocupacional;
- c) Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- d) Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente;

- Cabe aos empregados:

- a) Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções;
- b) Colaborar com a empresa ou órgão, na aplicação dos dispositivos desta NR;

- As empresas ou órgãos públicos deveram ainda constituir:

- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimento ou locais nelas especificadas.

- Do objetivo NR 05 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

- Tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a prevenção da vida e a prevenção da saúde do trabalhador.

- De acordo com **NR 05** desta referida norma devem constituir (CIPA), por estabelecimento, e mantê-las em regular funcionamento as empresas privadas, **públicas**, sociedades de economia mista, **órgão da administração direta e indireta**, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.

- O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das (CIPA).

- Referente às Comissões (COSAT) e (CONSAT)

- Também de mesmo modo, conforme lei Estadual Nº 5.627 que foi constituída à **(COSAT)** Comissão de Saúde do Trabalhador do Serviço Público do Estado do Espírito Santo e o **(CONCOSAT)** Conselho das Comissões de Saúde do Trabalhador.

- O que são (COSAT) e (CONSAT)

- São órgãos de natureza deliberativa sobre questão pertinente à saúde e higiene, segurança e ambiente de trabalho que têm como finalidade a melhoria das condições de trabalho e do meio ambiente, buscando soluções que promovam um estado de bem estar físico, psíquico e social do trabalho e a qualificação do meio ambiente, tendo principalmente uma função prevencionista, através da permanente vigilância à saúde no trabalho e nas decisões que envolvam a garantia de condições ambientais, individual e coletiva de trabalho.

- Do Direito:

- A Constituição brasileira de 1988 consagra o direito ao meio ambiente do trabalho adequado tutelando-o imediatamente, no artigo 7º, itens XXII, XXIII; artigo 39, paragrafo 3º; e artigo 200, itens II e VIII.

- Com efeito, a vigente carta reconhece, entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança; o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei e o “seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

- A mesma Constituição determina a extensão do direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, aos servidores ocupantes de cargo público.

Conclusão

Conforme visita ao **CAPAAC**, foram constatadas algumas inconformidades com as referidas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, aqui aplicadas:

NR 4- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGº. DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO.

NR 5- COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.

NR 7- PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL.

NR 9- PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS.

NR 15- ATIVIDADE E OPERAÇÕES INSALUBRES.

NR 17- ERGONOMIA.

NR 24- CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO.

NR 32- SEGURANÇA E SAÚDES NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE.

E importante frisar que esta inspeção in loco, foi baseada em Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo indispensável sua aplicação para a saúde e a vida de servidores e pacientes.

Inconformidades encontradas:

1- O local de descanso para servidores é inadequado e equipado com móveis quebrados e inapropriados para o descanso.

2- Os armários do vestiário estão infestados de cupins.

3- Vários aparelhos de ar condicionados quebrados ou instalados de forma inadequada comprometendo sua funcionalidade, causando calor excessivo.

Exemplo: Vários aparelhos de ar condicionados ligados em um só motor, causando sobre carga.

4- Porta quebrada sem segurança e calor excessivo na enfermaria, de acordo com a foto nº06.

5- Metodologia inadequada para aplicação de percentual de insalubridade.

Medidas de Controle:

1- NR24

- Ampliação do local de descanso;
- Substituição da poltrona quebrada por camas beliche;
- Troca dos armários do vestiário;
- Conserto dos chuveiros;

2- NR 17 e NR 24

- Conserto dos aparelhos de ar condicionados;
- Instalação individual dos aparelhos de ar condicionado para cada motor, colocando-os na parte externa das salas;
- Conserto da porta de acesso da enfermaria e instalação de ar condicionado.

Observação:

O calor excessivo pode provocar várias doenças ou indisposições ao servidor, deverá o empregador minimizar os efeitos dele.

Este risco físico está classificado entre as principais doenças ocupacionais desta NR.

3- NR 15 e NR 16

Referente á insalubridade, pode constatar, que vários servidores recebem o percentual de 30% de periculosidade.

A NR16 estabelece que o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros, podendo o trabalhador neste caso optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Para os fins desta Norma Regulamentadora são consideradas atividades ou operação perigosas, as executadas com explosivos sujeito a:

- a) Degradação química ou autocatalítica;
- b) Ação de agentes exteriores, tais como: calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos, entre outras deste gênero.

Portanto, NÃO é correta a aplicação deste percentual de 30% nas atividades exercidas nos hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e entre outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, de acordo com as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho.

Existe uma grande disparidade entre os servidores, uns recebem o percentual máximo de 40% outros recebem 30% e outros não recebem nada, mesmo com contato permanente com os riscos existentes.

Deverá o empregador explicar os motivos e os critérios utilizados para a aplicação dos percentuais, e porque paga somente para alguns, fazendo segregação de pessoas do mesmo ambiente de exposição.

Os servidores da farmácia estão expostos permanentemente aos riscos e não recebem a insalubridade, já outros com menos carga horaria ou em setores administrativos recebem grau máximo de 40%.

De acordo com a NR15 os agentes biológicos são avaliados de forma qualitativa, estipulando os graus de insalubridades de 20% ou 40%.

O sindicato da categoria deverá verificar os métodos utilizados na aplicação dos percentuais de insalubridade pelo empregador, se por ventura não houver harmonia com as Normas Regulamentadoras, é facultado ao sindicato da categoria interessada requerer aos órgãos competentes, a realização de perícia em estabelecimento, com o objetivo de classificar ou determinar a atividade insalubre.

Todos os servidores deste ou de outros estabelecimentos enquadrados na NR 32 deverão receber insalubridade, de acordo com os critérios que constam de forma clara e objetiva a NR 15 anexo nº14 desta norma.

Por fim, as condições de trabalho apresentadas não são compatíveis com as referidas **Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho.**

Vitória- ES 23 de Fevereiro de 2016

Alysson Mário C. Leopoldo
Técnico de Segurança no Trabalho
Reg. MTE nº ES/0027391
CREA-ES-039104/TD